



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.717-A, DE 2023 (Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as empresas de transporte de passageiros que oferecem programas de milhagens a fornecer mecanismos de verificação da identidade do consumidor e a garantir a compra de passagem com o uso de milhas em caso de disponibilidade de assento em oferta válida; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as empresas de transporte de passageiros que oferecem programas de milhagens a fornecer mecanismos de verificação da identidade do consumidor e a garantir a compra de passagem com o uso de milhas em caso de disponibilidade de assento em oferta válida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A e 35-A:

“Art. 29-A. As empresas de transporte de passageiros que ofereçam programa de milhagem fornecerão mecanismos de verificação da identidade do consumidor suficientes para garantir a autenticidade do pedido para o uso dos benefícios do programa.”

“Art. 35-A. As empresas de transporte de passageiros que ofereçam a possibilidade de compra de passagens por meio de programa de milhagem garantirão a compra com o uso de milhas em caso de disponibilidade de assento em oferta válida.

Parágrafo único. Também fará jus à garantia de compra citada no *caput* o consumidor que não conseguir finalizar a reserva em decorrência de erro contínuo nos sistemas de compra disponibilizados pela empresas de transporte de passageiros, quando a oferta e erro forem duradouros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* c d 2 3 0 1 6 7 6 1 6 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, grande parte das empresas de transporte oferecem programas de milhagens, pelos quais o consumidor pode usar as milhas acumuladas para adquirir passagens ou mesmo outros produtos e serviços de empresas parceiras. No entanto, na ausência de normas a respeito do assunto, as próprias empresas definem as regras para o uso do seu programa de milhagens, o que, muitas vezes, deixa o consumidor desprotegido.

Nesse sentido, a nossa proposta visa resolver dois grandes problemas que o consumidor enfrenta com as milhas de programas de fidelidade de companhias de transporte. O primeiro deles é que muitas empresas não oferecem mecanismos de segurança suficientes para a verificação da identidade dos consumidores, permitindo a ocorrência de fraudes. Ora, ao oferecer programa de fidelidade, as empresas devem fornecer a segurança correspondente, a fim de que os benefícios do cliente não sejam indevidamente utilizados por terceiros não autorizados.

O segundo diz respeito à oferta de passagens por valor certo de milhas, mas que os consumidores, por pretensos “problemas de sistema”, nunca conseguem adquirir, mesmo havendo disponibilidade de assentos e estando a oferta válida. Ou seja, muitas empresas de transporte têm utilizado como subterfúgio a alegação de problemas de sistema para, no fim, dificultar o consumidor de usar o benefício a que tem direito.

Caso emblemático dessa fraude pode-se visualizar através da empresa TAP - Transportes Aéreos Portugueses, que divulga e oferece à venda de forma contínua passagens por milhas com valores muito atrativos, no entanto, após o cliente transferir as milhas ele não consegue realizar a compra, pois os valores aumentam sendo necessárias mais milhas, fazendo o cliente transferir sem ter a possibilidade de efetivar a compra por valores razoáveis, mas apenas, no final deste procedimento, realizar compra por uma soma imensa de milhas ou milhas e dinheiro.



* c d 2 3 0 1 6 5 0 0 *
6 7 6 1 6 5 0 0 *

Tal procedimento não pode ser chamado de outra coisa senão fraude, haja vista que, uma vez transferidas milhas do cartão de crédito ou de outro sistema de acúmulo ao programa de milhagem da companhia aérea o cliente fica obrigado a consumir nessa companhia, sendo que ela recebeu os valores correspondentes às milhas transferidas e ainda vincula o cliente a comprar passagem sua, uma vez que não são mais transferíveis. De sorte que prometer a passagem aérea por um valor em milhas ou milhas e dinheiro e não cumprir tal oferta, mais do que frustrar a expectativa de compra e sua oferta, traduz-se em fraude quando o cliente deposita suas milhas na companhia aérea cuja oferta não é cumprida

Assim, nossa proposta prevê a alteração do Código de Defesa do Consumidor a fim de que tais empresas sejam obrigadas tanto a garantir a autenticidade do consumidor no uso do programa de milhagem, quanto a garantir o acesso do consumidor aos benefícios por ela oferecidos. Não podemos continuar permitindo que essas empresas continuem fazendo a captação dos clientes para os seus programas de milhagem para, em seguida, no momento em que o consumidor deseja fazer uso dos benefícios oferecidos por elas, alegar pretensas falhas na prestação dos seus próprios serviços com o intuito de impedir o consumidor de usar as milhas acumuladas ou de ter acesso às ofertas promocionais.

Por todo o exposto, e com o objetivo de aperfeiçoar a legislação de proteção do consumidor, solicitamos aos nobres pares o apoio para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* c d 2 3 0 1 6 7 6 1 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 29, 35

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as empresas de transporte de passageiros que oferecem programas de milhagens a fornecer mecanismos de verificação da identidade do consumidor e a garantir a compra de passagem com o uso de milhas em caso de disponibilidade de assento em oferta válida.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as empresas de transporte de passageiros que oferecem programas de milhagens a fornecerem mecanismos de verificação da identidade do consumidor e a garantirem a compra de passagem com o uso de milhas em caso de disponibilidade de assento em oferta válida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 4 1 7 8 0 4 6 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as empresas de transporte de passageiros que oferecem programas de milhagens a fornecerem mecanismos de verificação da identidade do consumidor e a garantirem a compra de passagem com o uso de milhas em caso de disponibilidade de assento em oferta válida.

Para tanto é acrescentado o art. 29-A na Lei nº 8.078/1990 para dispor que as empresas de transporte de passageiros que ofereçam programa de milhagem fornecerão mecanismos de verificação da identidade do consumidor suficientes para garantir a autenticidade do pedido para o uso dos benefícios do programa.

Além disso, também foi inserido o art. 35-A na mesma lei para definir que tais empresas garantirão a compra com o uso de milhas em caso de disponibilidade de assento em oferta válida, ainda que o consumidor não consiga finalizar a reserva em decorrência de erro contínuo nos sistemas de compra disponibilizados pelas empresas de transporte de passageiros, quando a oferta e o erro forem duradouros.

O projeto em exame possui mérito bastante nobre, ou seja, busca criar mecanismos para a proteção dos direitos do consumidor que usa os programas de milhagem para adquirir passagens aéreas. Entretanto, não vemos como ele possa prosperar. Explicamos.

Em primeiro lugar, registramos que, de acordo com a Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), “os serviços aéreos são considerados *atividades econômicas de interesse público* submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica”. Nesse quadro, os serviços aéreos não são serviço público ou serviço sujeito à exploração pela União, mediante autorização, permissão ou concessão.

Salientamos, também, que mesmo atividades econômicas de natureza privada podem estar sujeitas à regulação estatal, como é o caso do serviço de transporte aéreo de passageiros. De fato, é competência da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) regular e fiscalizar os serviços aéreos. Nos



* C D 2 4 4 1 7 8 0 4 6 4 0 0 *

resta esclarecer que a abrangência dessa regulação não inclui questões relativas a programas de milhagens, mesmo porque as empresas não são obrigadas a manterem tais programas; isso é uma arbitrariedade delas. Assim, não existe a possibilidade de uma lei federal obrigar uma empresa aérea a ter programa de milhagem, muito menos impor regras aos que existem.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do Projeto e Lei nº 4.717, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator



* C D 2 4 4 1 7 8 0 4 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.717/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gerlen Diniz, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Denise Pessoa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Luciano Azevedo, Maurício Carvalho e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 12:29:07.843 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4717/2023

PAR n.1



* C D 2 4 9 8 4 0 6 6 0 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249840660000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

FIM DO DOCUMENTO